



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 428-26.2012.6.21.0015

Procedência: CHAPADA-RS (15ª Zona Eleitoral – Carazinho)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/
INSERÇÕES DE PROPAGANDA – RÁDIO - DIREITO DE RESPOSTA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS FAZENDO MAIS POR VOCÊ (PP – PTB - PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO CHAPADA PODE MAIS (PRB – PDT - PMDB)

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA NÃO CONFIGURADA. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS FAZENDO MAIS POR VOCÊ (PP – PTB - PSDB) contra sentença (fls. 66-67), que indeferiu o pedido de resposta, ao fundamento de não estar comprovado que a afirmação veiculada é manifestamente inverídica.

Em manifestação (fls. 64-65), o Ministério Público Estadual, opinou pela improcedência da representação.

O recorrente apresentou razões recursais às fls. 70-72, nas quais sustenta que a informação veiculada é inverídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 80-82. Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, já que da sentença, o recorrente foi intimado no dia 26/09/2012 (fl. 68v), às 15h12min e a irresignação foi apresentada no dia 27/09/2012 (fl. 69), às 15h12min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

O pronunciamento impugnado foi veiculado pelas emissoras locais de rádio, no dia 21/09/2012, no horário de propaganda eleitoral gratuita, com o seguinte teor, (fls. 05-08):

“(...) Enquanto prefeito de Chapada e quanto administrador público, respondi a dois processos a crime ambiental e num deles fui condenado a pagar uma multa e paguei. O Carlos Catto nunca respondeu a treze processos criminosos e também não está respondendo a processos criminais. O assessor jurídico da Coligação adversária não disse ao povo de Chapada quais são os processos criminais (...)”

“(...) O assessor jurídico da Coligação adversária ainda falou uma série de inverdades sobre a minha situação perante a Justiça Eleitoral, nunca escondi de ninguém e a exemplo do que fiz em várias oportunidades digo novamente que meu título está suspenso mas não estão suspensos meus direitos políticos, o Carlos Catto não vai poder votar em si mesmo em razão de uma falha da Justiça Estadual, que não comunicou a extinção de punibilidade do processo ambiental (...)”

“(...) E por falar em polícia federal, nós ficamos 12 anos na prefeitura, 4 como vice-prefeito e 8 como prefeito desse município e nunca precisamos prestar esclarecimentos e nunca fomos investigados pela Polícia Federal. Quem deve falar em Polícia Federal é os nossos opositores. Nós nunca respondemos e nem nunca tivemos nenhum problema com a Polícia Federal, aliás, Polícia Federal também não investiga coisa pequena, investiga os processos maiores. Chapada me parece que ta envolvido nisso(...)”

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

divergente da realidade de todos sabida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não apresente controvérsias.

Ocorre que a recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da matéria tenha essa característica, porquanto a degravação da propaganda eleitoral gratuita não evidencia, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação sabidamente inverídica.

Compulsando os autos, verifica-se de plano que as afirmações sabidamente inverídicas ensejadoras do direito de resposta estão todas acompanhadas de prova, reputando-se portanto verdadeiras.

Assim, tem-se que os documentos juntados às fls. 27 e 28, referem-se a afirmação de que o candidato Carlos Alzenir Catto, encontra-se com sua inscrição eleitoral suspensa, por processo em que ocorreu a extinção da punibilidade, e por ter iniciado o processo eleitoral, não foi possível atualizar o sistema, ficando o candidato impossibilitado de votar neste pleito.

Com relação à alegação de processos criminais envolvendo o Sr. Carlos Alzenir Catto, as informações juntadas às fls.33-63, dão conta de diversos processos contra o mesmo, sendo esta afirmação também verdadeira.

A despeito da alegação de investigação da prefeitura pela polícia federal, o ofício juntado à fl. 29, nos informa sobre inquérito policial, nos quais foram chamadas duas funcionárias da administração para prestar esclarecimentos.

Sendo assim, restam não configuradas as afirmações sabidamente inverídicas do direito de resposta.

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte Regional os seguintes acórdãos:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica. A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” (TSE. Recurso em Representação nº 287840, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Discussão sobre a quantidade e gestão de câmaras de monitoramento urbano. Preliminar afastada. Para a concessão de resposta a afirmação deve, de modo evidente, configurar-se como inverídica. Provimento.” (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 398, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

Assim, cotejando-se as informações dos autos, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica (no sentido em que preconizada pelo TSE), com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos. Como visto, o interesse político-comunitário acerca do tema é de primeira grandeza, porém, à vista da controvérsia pública, não há falar em afirmações **'sabidamente inverídicas'** veiculadas pelo representado.

Dessarte, diante da ausência de manifesta inverdade no programa veiculado, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\eb3dk7crsq883cmrv6nt_42826_2012_147_121003182046.odt